



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26072.84553-01

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.783, de 2022, do Senador Paulo Paim, que institui a *Semana Nacional da Previdência Social*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.783, de 2022, do Senador Paulo Paim, que institui a Semana Nacional da Previdência Social.

A proposição compõe-se de sete artigos, dos quais o art. 1º institui a Semana Nacional da Previdência Social, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 24 de janeiro.

O art. 2º prevê o desenvolvimento, durante a referida Semana, de ações para promoção da educação e conscientização com vista à inclusão previdenciária. O respectivo § 1º conceitua “educação” e “conscientização” para os efeitos da projetada lei, enquanto os dois parágrafos seguintes esclarecem aspectos relativos à comunicação voltada para o atendimento aos objetivos da lei. O § 4º e último do art. 2º inclui no âmbito das ações previstas no *caput* o debate e a formulação de propostas de alterações legais para o aperfeiçoamento da previdência social.

O *caput* do art. 3º prevê que o Ministério do Trabalho e Previdência, existente na época de apresentação da proposição, coordenará as ações previstas na Lei e promoverá sua execução, diretamente ou por meio





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26072.84553-01

de suas entidades vinculadas, enquanto o parágrafo único detalha ações que devem estar compreendidas entre aquelas a se desenvolverem.

O art. 4º expõe novas ações, e respectivas características, a serem incluídas entre aquelas desenvolvidas na Semana Nacional da Previdência Social, abrangendo a realização de eventos, cursos, palestras e a elaboração de material informativo, contando entre seus objetivos o de incentivar a filiação ao sistema previdenciário.

Consta do art. 5º a determinação de que o Ministério do Trabalho e Previdência deva manter atualizados, nos sítios eletrônicos oficiais, os dados das ações sob sua administração, com vistas a manter avaliação de produtividade e efeitos das políticas previstas na futura Lei.

O art. 6º explicita que a execução do disposto na Lei correrá à conta das dotações consignadas no orçamento da União ao referido Ministério e suas entidades vinculadas, enquanto o art. 7º estabelece a vigência da norma para a data de sua publicação.

A justificação refere-se ao centenário da publicação do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves), que criou as caixas de aposentadoria e pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro, considerado marco histórico da previdência social no Brasil, além de ressaltar a importância do sistema previdenciário como mecanismo de distribuição de renda e proteção contra riscos sociais.

A proposição foi distribuída, em caráter exclusivo e terminativo, à CAS, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre previdência social, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 2.783, de 2022, propõe a criação de uma semana comemorativa que trata de um tema de relevância social, prevendo também





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26072.84553-01

uma série de atividades a serem desenvolvidas no período, coordenadas pelo então denominado Ministério do Trabalho e Previdência e viabilizadas pelas dotações orçamentárias desse órgão (correspondente, hoje, ao Ministério da Previdência Social, conforme a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023) e de suas entidades vinculadas.

No mérito, a proposta é oportuna. A criação da Semana Nacional da Previdência Social vai muito além de uma simples data no calendário; trata-se de criar um espaço anual dedicado à educação e à cidadania. Ao celebrar o aniversário da Lei Eloy Chaves, marco histórico do setor, o projeto incentiva o resgate da memória e, principalmente, o olhar para o futuro.

Ademais, destacamos que esta Comissão realizou, em 1º de setembro de 2025, por força do Requerimento nº 68, de 2025-CAS, audiência pública destinada a instruir a matéria. O debate contou com a participação de representantes do Ministério da Previdência Social, da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), do Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo (SINSSP-BR), da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF), do Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO Nacional), da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e da Defensoria Pública da União (DPU).

Na ocasião, os expositores manifestaram amplo apoio à iniciativa, ressaltando a urgência de promover a educação previdenciária e a conscientização sobre o sistema de seguridade social, tendo sido apresentadas sugestões para a ampliação do debate nas escolas e o fortalecimento do atendimento aos segurados.

O mérito da proposição, portanto, é inegável, visto que a educação previdenciária é fundamental para a cidadania e para a sustentabilidade do sistema de seguridade social.

Além disso, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete a este colegiado, em substituição à Comissão de





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26072.84553-01

Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Cabe informar que os artigos 3º a 6º do projeto incidem em vício de inconstitucionalidade formal por invadirem competência privativa do Poder Executivo e criarem despesas sem a devida estimativa. Para sanar tais vícios e permitir a aprovação da matéria, é imperioso realizar ajustes de técnica legislativa, removendo os comandos impositivos à administração pública federal e conferindo à lei um caráter de diretriz geral.

Apresentamos, portanto, em consonância com o autor da matéria, emenda substitutiva com importantes adequações.

Primeiramente, alteramos a data de celebração para a semana que compreende o dia 18 de abril. A mudança visa homenagear o legado de Eloy Chaves na data de seu falecimento, reconhecendo sua contribuição histórica como autor da lei que inaugurou a previdência no Brasil.

No que tange à transparência institucional, suprimimos a exigência original de atualização de dados "em tempo real", que poderia gerar entraves operacionais e onerar desproporcionalmente a administração pública. Ademais, adequamos os conceitos estatísticos contidos no projeto, a fim de que reflitam aqueles adotados na produção oficial de dados. Na mesma esteira, atualizamos as competências ministeriais, substituindo o extinto "Ministério do Trabalho e Previdência" pela atual estrutura do Ministério da Previdência Social. Preservamos, contudo, o espírito do projeto original ao elencar, de forma exemplificativa, dados essenciais a serem publicizados.

Por fim, incluímos dispositivo para que a execução das medidas previstas ocorra quando houver disponibilidade orçamentária das referidas pastas e de suas entidades vinculadas, assegurando a responsabilidade fiscal e removendo comandos impositivos rígidos que feririam a separação dos Poderes.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26072.84553-01

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.783, de 2022, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2022

Institui a Semana Nacional da Previdência Social e dispõe sobre a transparência de dados referentes à previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Previdência Social, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 18 de abril.

Art. 2º A Semana Nacional da Previdência Social tem como objetivo promover a educação e a conscientização acerca dos direitos e deveres previdenciários, visando ao fortalecimento da cidadania, à formalização do trabalho e à inclusão previdenciária.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se:

I – Educação previdenciária: disseminação de conhecimentos sobre funcionamento, contribuição, concessão, manutenção e cessação de proteções sociais e os benefícios da previdência social.

II – Conscientização: promoção de atos que incentivem a busca pela adesão e proteção previdenciária e a formalização social e tributária do trabalho, fortalecendo o sistema e suas funções sociais e evitando a promoção de políticas públicas que os desmereçam ou o coloquem em





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26072.84553-01

desvantagem perante outras formas de proteção, com intuito de afastar os cidadãos da proteção previdenciária.

§2º A divulgação acerca das políticas e ações referidas nesta Lei serão concretizadas por meios de comunicação acessíveis e adequados às diversas gerações, como rádio, televisão, plataformas e ferramentas digitais de *streaming* e redes sociais, com a garantia de recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência, e com foco no combate à desinformação.

Art. 3º O Poder Público, em parceria com entidades da sociedade civil, sindicatos, associações e instituições de ensino, poderá promover atividades para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As ações alusivas à Semana Nacional da Previdência Social poderão compreender:

- I – a realização de palestras, seminários e debates;
- II – a divulgação de informações sobre a importância da seguridade social para a proteção do trabalhador e de sua família;
- III – o estímulo à reflexão sobre a formalização do trabalho e o combate à sonegação de contribuições previdenciárias;
- IV – a conscientização sobre a prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 4º O Ministério da Previdência Social, bem como suas respectivas entidades vinculadas, disponibilizará, no limite de suas competências legais e em conformidade com os conceitos estatísticos oficiais, os dados referentes às ações sob sua administração, tais como fluxo orçamentário, quantidade de segurados e beneficiários e estoque de requerimentos, de forma contínua, transparente e em formato aberto.

Art. 5º A execução do disposto nesta Lei e a implementação das ações dela decorrentes ocorrerão quando houver disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Previdência Social e de suas respectivas entidades vinculadas, observadas as diretrizes da legislação orçamentária vigente.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26072.84553-01

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

